



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



MENSAGEM N° 22, DE 06 DE JUNHO DE 2025



PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 6945/2025

PROJETO DE LEI N° 09/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR ALCIMAR MOREIRA DE CARVALHO

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se do projeto de lei n.º 09/2025, de iniciativa da Câmara Municipal, de autoria do Vereador Alcimar Moreira Carvalho, que dispõe sobre a criação de uma unidade de saúde veterinária em Itacuruçá, 3º distrito do município de Mangaratiba.

A atribuição conferida ao Prefeito para sancionar ou vetar projetos de lei encontra-se devidamente prevista na Lei Orgânica do Município, especificamente no art. 92, incisos III e IV, os quais consagram a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a prática desses atos normativos, em consonância com o princípio da separação dos poderes e com o devido processo legislativo.

Art. 92 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

*Recebido em: 09/06/25
AS 15 : 45 h
Daniel - Secretaria*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



IV – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

Importa destacar, ainda, o disposto no art. 24 da Lei Orgânica Municipal, que confere ao Município a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, visando à adequação às peculiaridades locais e à satisfação dos interesses municipais. Trata-se de previsão que reafirma a autonomia legislativa do ente municipal, nos limites estabelecidos pela Constituição Federal e respeitadas as competências privativas dos demais entes federativos e dos Poderes constituídos.

Art. 24 – Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

Cumpre destacar que, conforme dispõe o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, a estruturação, organização e atribuição de Secretarias, Departamentos ou órgãos equivalentes da Administração Pública Municipal são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 71 – são de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e Órgãos da Administração Pública;

Dessa forma, ao estabelecer encargos diretamente à Administração Pública Municipal, o projeto adentra esfera de competência reservada ao Executivo, sendo necessário cuidado para que a iniciativa legislativa não infrinja a separação de poderes, tampouco configure vício de iniciativa, nos termos do entendimento consolidado pela jurisprudência e pelo art. 61, §1º, da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Além do disposto no art. 61, §1º, da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa legislativa em matérias administrativas, cumpre ressaltar o teor do art. 2º da mesma Carta Magna, segundo o qual os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si.

Esse princípio da separação e harmonia entre os Poderes impõe o dever de respeito às competências constitucionais e legais atribuídas a cada um, de modo que o exercício da função legislativa não pode invadir a esfera de atuação típica do Executivo. Assim, qualquer iniciativa legislativa que interfira diretamente na organização interna da Administração Pública, especialmente na estrutura e atribuições das Secretarias Municipais, deve observar os limites impostos pela Constituição e pela Lei Orgânica, sob pena de configurar vício de iniciativa e violação à separação dos poderes.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O Poder Executivo é o responsável pela administração pública e pela gestão dos recursos do município. Permitir que o Poder Legislativo crie órgãos ou altere a estrutura administrativa sem a iniciativa do Executivo pode gerar despesas sem previsão orçamentária, interferir na organização e no funcionamento da administração municipal e violar o princípio da separação dos poderes, ao permitir que um poder invada a competência do outro.

Ademais, ao propor um projeto de lei, é imprescindível que se avaliem os potenciais impactos decorrentes de sua implementação. No caso em análise, a instituição



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



de um unidade de saúde veterinária acarreta ônus significativo ao município. Todavia, a proposta legislativa apresentada não está acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em desatenção ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o que compromete sua legalidade.

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A ausência dessa estimativa pode causar desequilíbrio orçamentário, tendo em vista os custos envolvidos com pessoal, estrutura física, sistemas, tecnologias e demais recursos necessários para sua execução. Cumpre lembrar que cabe ao Poder Executivo estabelecer as prioridades administrativas e definir a forma mais eficiente de alocação dos recursos públicos, em conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e responsabilidade fiscal.

Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei em análise apresenta vício de iniciativa, uma vez que trata de matéria cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme já fundamentado. Tal vício acarreta a inconstitucionalidade formal orgânica da norma, por desrespeitar o procedimento legalmente exigido para sua propositura.

A criação de uma nova unidade administrativa é exclusiva do poder executivo, portanto, deve ser precedida de estudos técnicos aprofundados que comprovem sua real necessidade, o impacto nos processos de trabalho e o adequado dimensionamento de pessoal e infraestrutura. O Poder Legislativo, por sua natureza institucional, não dispõe da estrutura técnica especializada para realizar tais estudos com o nível de profundidade exigido, razão pela qual essa competência é reservada ao Executivo.

A adoção de uma Unidade de Saúde Veterinária implica aumento de despesa para o Município. Quando proposta por parlamentar, afronta o parágrafo único e o inciso III do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, além do artigo 113 da Constituição Estadual e do artigo 63, inciso I, da Constituição Federal, por criar obrigação ao Executivo sem a devida previsão orçamentária. Trata-se, portanto, de medida inconstitucional e ilegal,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



sujeita a voto por vício de iniciativa, tratando-se neste caso de norma de repetição obrigatória:

(CRFB88) Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

(Constituição do Estado do Rio de Janeiro) Art. 113. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvando o disposto no artigo 210, § 3º desta Constituição;

(Lei Orgânica) Art. 71 – são de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Nos termos do que dispõe o art. 74, §1º e §2º, da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do projeto de lei, para exercer o voto, total ou parcial, caso entenda haver inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.

Art. 74 – Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionar.

§ 1º – O Prefeito, considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º – Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Caso venha a ser aprovado, o ato legislativo resultante estará eivado de nulidade absoluta, por afronta direta aos preceitos constitucionais e à Lei Orgânica Municipal. Ressalte-se que leis oriundas de processo legislativo viciado podem ser objeto de controle de constitucionalidade, seja no âmbito preventivo ou repressivo, e estão sujeitas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



à declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário, dada a flagrante violação aos arts. 2º e 61, §1º, da Constituição Federal, que delimitam a competência dos Poderes e resguardam a separação entre eles.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os vícios de iniciativa identificados no Projeto de Lei, os quais configuram inconstitucionalidade formal de natureza orgânica, **manifesto pelo veto da matéria**, com fundamento nos artigos 113 da ADCT, artigos 2º e 61, §1º, da Constituição Federal, bem como nos arts. 71, inciso III e Parágrafo Único, e 74, §§1º e 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Tal medida visa resguardar a legalidade do processo legislativo, preservar a separação e a harmonia entre os Poderes, e evitar a instauração de controle judicial de constitucionalidade, que poderá culminar na declaração de nulidade da norma, caso seja sancionada em desacordo com os preceitos legais e constitucionais aplicáveis ao Município.

Mangaratiba, 06 de junho de 2025.

Luiz Cláudio de Souza Ribeiro
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Vereador NILTON CARLOS SANTIAGO BARROS
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.